



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721381/2013-95
ACÓRDÃO	2101-003.016 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ENCARGADA DA
INTERESSADO	MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os Embargos de Declaração opostos pela Unidade Preparadora, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade existente no Acórdão e ratificar o acórdão 2003-006.430, de 28/02/2024.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite– Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral),

Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Antonio Savio Nastureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Mauricio Vital

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão nº 2003-006.430, de 28/02/2024 (fls. 107 a 117), proferido pela 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de julgamento do CARF, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011 REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada MULTA DE OFÍCIO. FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL. SÚMULA CARF Nº 73.

O preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, induzido ao erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. (Súmula Carf nº 73).

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa de ofício nos termos da Súmula CARF nº 73

Foram opostos embargos de declaração pela unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

A embargante alega (fl. 123):

Conforme Acordo de Recurso Voluntário 2003-006.430 (fls. 107 a 117), o CARF deu “provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa de ofício” “relativa ao lançamento 0002 do Auto de Infração”.

O Auto de Infração em julgamento tem duas infrações, 0001 e 0002, de OMISSÃO DE RENDIMENTOS. E em ambas, uma multa de 75% incidiu sobre os valores das omissões. O crédito tributário final apurado para as duas infrações, no valor principal de R\$ 15.758,01, também tem incidência de multa de 75%.

Na implementação do resultado nesta ECOA/DEVAT04-VR surgiu a dúvida se a decisão CARF considerou a multa sobre os valores das omissões como Multa de Ofício, e o cancelamento dessa multa no lançamento 0002 cancelaria também este lançamento, ou se a decisão CARF considerou o cancelamento da Multa de

Ofício incidente sobre a parcela do valor do crédito tributário apurado para o lançamento 0002.

A Embargante conclui:

Para evitar erro na informação da decisão do julgamento no SIEF por esta Equipe ECOA/DEVAT04-VR, ou gerar dúvida para a contribuinte, devolve-se o presente processo ao CARF-DF com a solicitação de esclarecimento quanto a citada decisão. (grifei)

Para que não haja nenhuma dúvida na execução do acórdão, entendo que os autos devem retornar a turma, para apreciação das alegações.

Através de despacho de admissibilidade, o Sr. Presidente desta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, admitiu os embargos opostos, a fim de que sejam apreciados os pontos suscitados pela Embargante.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

Os Embargos são tempestivos, deles tomo conhecimento.

Da Dúvida Suscitada

Da decisão da Turma

Da multa de ofício de 75%, relativa ao lançamento 0002 do Auto de Infração

Há que se fazer um reparo na decisão de primeira instância, posto que mantém a aplicação da multa independentemente da alegação da falta de intenção da Recorrente.

Consta nos autos, fls 49-51, comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, emitido pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que não informou a verba como tributável.

Ora, tratando-se de reclassificação de rendimentos, e por considerar ter havido mero equívoco na prestação das informações na DIRPF, entende-se que a situação se amolda à previsão do Enunciado da Súmula CARF nº 73 e a multa, abaixo, deve ser cancelada:

0002 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - AJUDA DE CUSTO		
Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, conforme relatório fiscal em anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	40.084,70	75,00

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa de ofício nos termos da Sumula CARF nº 73.

A embargante alega que:

Conforme Acordo de Recurso Voluntário 2003-006.430 (fls. 107 a 117), o CARF deu “provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa de ofício” “relativa ao lançamento 0002 do Auto de Infração”.

O Auto de Infração em julgamento tem duas infrações, 0001 e 0002, de OMISSÃO DE RENDIMENTOS. E em ambas, uma multa de 75% incidiu sobre os valores das omissões. O crédito tributário final apurado para as duas infrações, no valor principal de R\$ 15.758,01, também tem incidência de multa de 75%.

Na implementação do resultado nesta ECOA/DEVAT04-VR surgiu a dúvida se a decisão CARF considerou a multa sobre os valores das omissões como Multa de Ofício, e o cancelamento dessa multa no lançamento 0002 cancelaria também este lançamento, ou se a decisão CARF considerou o cancelamento da Multa de Ofício incidente sobre a parcela do valor do crédito tributário apurado para o lançamento 0002.

Há que se esclarecer, portanto, a extensão da decisão.

Do Lançamento

De acordo com o Auto de Infração de fls 2/11, a base do lançamento é composta por dois valores admitidos como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não oferecidos à tributação quando da declaração do imposto de renda do ano calendário de 2011, da seguinte forma:

0001 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	19.627,10	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99

Art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

0002 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - AJUDA DE CUSTO

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2011	40.084,70	75,00

No julgamento da impugnação, bem como, no julgamento do recurso, o lançamento 0001, valor R\$ 19.627,10, foi considerado como rendimento omitido pela contribuinte, permanecendo na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

No caso do lançamento nº 0002, tanto a DRJ, quanto a Turma do CARF, considerou também como rendimento omitido, sendo que, para o CARF, a contribuinte foi induzida por comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, a considerar a verba como rendimento isento e não tributável. Neste caso, entendeu a Turma do CARF, tratar-se da aplicação da Súmula CARF nº 73, entendendo pelo cancelamento da multa sobre o imposto devido especificamente para este lançamento.

Assim, o valor da multa de 75% a ser cancelada, deve ser calculado da seguinte forma:

ANO CALENDÁRIO DE 2011			
Rendimento total omitido R\$ 59.711,80			
Imposto devido total R\$ 15.758,01			
Multa de 75% sobre o imposto total devido 11.818,51			
lançamento	Rendimento Omitido	% em relação ao valor total	Valor proporcional da multa de 75%
Lançamento 0001	19.627,10	32,87%	3.884,75
Lançamento 0002	40.084,70	67,13%	7.933,76

CONCLUSÃO

Assim, deverá ser cancelada a Multa de Ofício incidente sobre a parcela do valor do crédito tributário apurado para o lançamento 0002, cujo rendimento omitido foi de R\$ 40.084,70, o imposto de renda devido foi de R\$ 10.578,35 e da multa 7.933,76.

Portanto, nos termos da Súmula CARF nº 73, deverá ser cancelada a multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 7.933,76

Do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração opostos pela Unidade Preparadora, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade existente no Acórdão e ratificar o acórdão 2003-006.430, de 28/02/2024

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE